

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DIOGO MARIANO DOS SANTOS

**DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA ANÁLISE
DA IMPUNIDADE NORMATIVA NO CRIME DE MAUS TRATOS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

DIOGO MARIANO DOS SANTOS

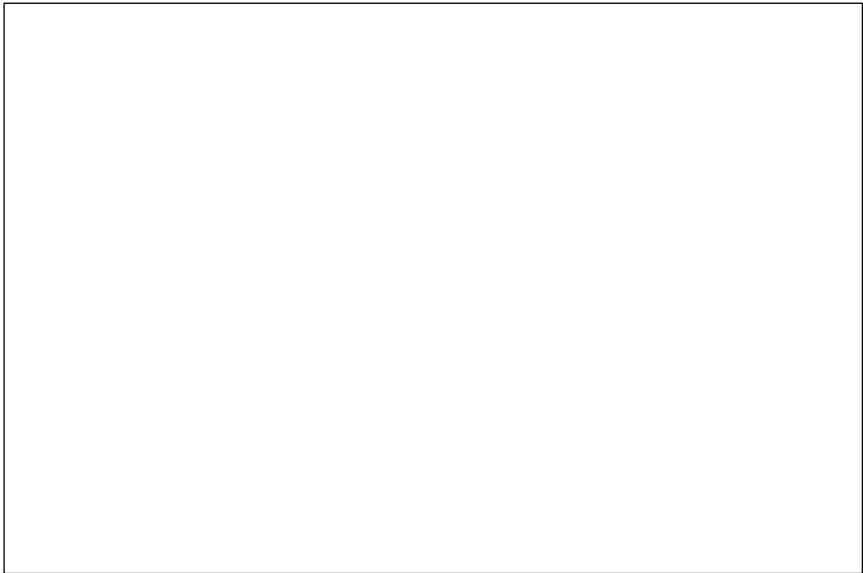
DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA ANÁLISE
DA IMPUNIDADE NORMATIVA NO CRIME DE MAUS TRATOS

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal Ambiental.

Orientador: Prof: Dr. Breno Wanderley César Segundo

Campina Grande – PB
2019



Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário

BANCA EXAMINADORA:

Prof. DaUniFacisaBreno Wanderley César Segundo , Dr.
Orientador

Prof.^a da UniFacisa, Dra.

Prof.^a da UniFacisa, Dra.

DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: UMA ANÁLISE DA IMPUNIDADE NORMATIVA NO CRIME DE MAUS TRATOS

Breno Wanderley César Segundo*
Diogo Mariano dos Santos**

RESUMO

A relação entre homens e animais passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. No início, os animais foram utilizados como instrumento de trabalho servindo de força motriz para realização de tarefas ligadas a agricultura e pecuária. Atualmente, algumas espécies chegam a ser objetos de disputa na seara dos direitos de família. Constituição Federal estabeleceu os patamares mínimos de garantia ao meio ambiente e que serviram como base para a construção de outros instrumentos normativos que visam a proteção da integridade dos animais. Apesar disso, ainda existem inúmeras discussões no âmbito jurídico sobre a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direitos. O objetivo geral desse estudo é apresentar as leis que protegem os animais e seus aspectos mais importantes para salvaguardar esses seres de maus tratos e garantir sua preservação. Para tanto, parte-se do pressuposto que o direito penal é aquele que possui a maior sanção, no ordenamento jurídico pátrio: restrição de liberdade. Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliografia do tipo exploratória. Quanto ao método, utilizou-se o histórico-comparativo. Apesar da relevância dessa temática, pouco se tem produzido sobre o assunto. É com esse conjunto de proposição que essa pesquisa se qualifica como justificável e relevante.

PALAVRAS-CHAVES: Direito dos animais. Normas jurídicas. Proteção.

RESUMEN

*Professor do Curso de Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Email: breno.wanderley@unifacisa.edu.br

** Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela UniFancisa E-mail: diogomariano.adv@hotmail.com

La relación entre humanos y animales ha sufrido numerosas modificaciones a lo largo del tiempo. Al principio, los animales fueron utilizados como un instrumento de trabajo, sirviendo como una fuerza impulsora para realizar tareas relacionadas con la agricultura y la ganadería. Actualmente, algunas especies incluso se disputan en el campo de los derechos familiares. La Constitución Federal estableció los niveles mínimos de garantía para el medio ambiente y sirvió de base para la construcción de otros instrumentos normativos que apuntan a la protección de la integridad de los animales. A pesar de esto, todavía hay numerosas discusiones legales sobre la posibilidad de que los animales sean considerados sujetos a derechos. El objetivo general de este estudio es presentar las leyes que protegen a los animales y sus aspectos más importantes para proteger a estos seres del abuso y garantizar su preservación. Para este fin, se supone que el derecho penal es el que tiene la sanción más alta en el sistema legal nacional: restricción de libertad. Esta investigación se clasifica como una revisión exploratoria de la bibliografía. En cuanto al método, se utilizó la historia comparativa. A pesar de la relevancia de este tema, poco se ha producido sobre el tema. Es con este conjunto de proposiciones que esta investigación califica como justificable y relevante.

PALABRAS CLAVE: derecho animal. Normas legales protección

1 INTRODUÇÃO

O homem e os animais sempre possuíram uma relação baseada na interação entre si e para com o meio ambiente. Ao longo da história o ser humano utilizou do animal como instrumento do trabalho, inclusive, servindo de forma motriz para a realização de atividades produtivas. Apesar de alguns animais ainda continuarem sendo utilizados para fins de trabalho e comércio, algumas espécies conseguiram um maior reconhecimento pelos, inclusive, passando a ser objeto de disputas na seara dos direitos de família.

Tais modificações foram fundamentais para a construção de normas de tutela específicas para os animais. Todavia, tal como os direitos humanos, a construção das regras de proteção aos animais, também foram construídas de formas históricas e frutos das inúmeras articulações sociais.

No Brasil, a construção normativa com esse material, de fato, inicia-se com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 que estabeleceu as medidas de proteção aos direitos dos animais. A Constituição Federal estabeleceu os patamares mínimos de garantia ao meio ambiente e que serviram como base para a construção de outros instrumentos normativos que visam a proteção da integridade dos animais.

Apesar dos maus tratos ser considerado um crime, de acordo com o Código Penal de 1940, inúmeros são os casos de agressão e violação à integridade dos animais que são divulgados pela mídia. Atrelado a isso, ainda existem inúmeras discussões no âmbito jurídico sobre a possibilidade dessa categoria ser considerado sujeitos de direitos.

Esse estudo tem como objetivo geral apresentar as leis que protegem os animais e seus aspectos mais importantes para salvaguardar esses seres de maus tratos e garantir sua preservação. Quanto aos objetivos específicos buscamos identificar as leis de proteção aos animais no Brasil, e seus principais artigos, bem como analisar a aplicabilidade e eficácia das leis de proteção aos animais de acordo com o entendimento da doutrina; e, por fim, pesquisar como os Tribunais tem tratado as leis de proteção aos animais com relação a punição aos infratores.

Para tanto, parte-ser do pressuposto de que o direito penal é aquele que possui a maior sanção, no ordenamento jurídico pátrio: restrição de liberdade. Ademais, é preciso que o Estado, através das normas jurídicas, reconheça e tutele as formas ou regras de relação entre homens e animais.

Para desenvolver esse estudo, optou-se pela construção de um referencial teórico realizado através de uma revisão bibliográfica do tipo exploratória. Quanto ao método, utilizou-se o histórico-comparativo para examinar a construção histórica da relação entre homens e animais e dos direitos dos animais. Quanto aos crimes as consequências dos crimes de maus tratos e a possível impunidade normativa, aplicou-se o método hipotético-dedutivo.

A classificação dos animais enquanto sujeitos de direitos ainda é uma temática que provoca discussão, não apenas no âmbito doutrinário, no campo científico e social. Ainda assim, é preciso reconhecer os limites normativos que vedam os maus tratos e outros tipos penais contra animais. Apesar da relevância dessa temática, pouco se tem produzido sobre o assunto. É com esse conjunto de proposição que essa pesquisa se qualifica como justificável e relevante

2 CONSTRUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro registro de uma norma destinada à proteção animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 previa que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais por meio de castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa (TINNA, 2008).

O Código Civil de 1916, ao estabelecer as normas jurídicas cujo objeto é animal o classifica nos moldes do art. 47 enquanto móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia. Logo, havia uma equiparação aos animais aos objetos moventes e, portanto, seriam passíveis dos poderes similares aos da posse.

Outro dispositivo em que se pode ser verificada a equiparação dos animais aos bens móveis, é o disposto no art. 593 do mencionado Código Civil, que estabelece os limites da posse para animais que, em tese, estariam em situação de liberdade natural. Assim, dispôs para os animais domesticados:

São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. (BRASIL, 1916, p. 01).

Quando dos animais não domesticados e que também se encontram em situação de liberdade natural, ou seja, estão em convivência com a natureza sem uma relação de posse com humano, o art. 595 delimita que pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertenceria, embora outrem o tenha apreendido.

No âmbito do Código Civil de 1916 ainda é possível verificar as consequências da posse e uma distinção entre os chamados animais domésticos e os de caça. Nesse sentido, o art. 596 estabelece que não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Para além dos efeitos da posse, o legislador prolonga a responsabilidade pelos eventuais atos praticados pelos animais a patrimônios de terceiros. Logo, o art. 1.527, correlaciona os deveres inerentes a posse do animal ao dono, ou detentor, do animal que terá a obrigação ressarcir o dano por este causado.

Quando de fato as normas jurídicas de âmbito nacional, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, será o primeiro documento legal a estabelecer as garantias de proteção ao animal. Nesse sentido, o art. 1º, do referido documento, estabelece que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.

Ademais, esse instrumento normativo estipulou um núcleo de proteção mínima aos animais ao vedar as práticas de maus tratos. Assim contribui para garantir, de forma expressa, sua integridade física. O art. 2º estabelece que:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. (BRASIL, 1934, p. 01).

Cumpre destacar que a previsão de uma sanção restritiva de liberdade mais a cominação de multa, ainda que de menor incidência, confere a intenção do legislador em proteger os animais de maus tratos. Ademais, ao estabelecer a mesma sanção para os danos, há uma delimitação dos clássicos poderes do dono face ao bem. Ou seja, apesar da evolução, nesse instrumento, o animal ainda é considerado coisa.

Outra importante evolução normativa é que cabe ao Ministério Público proteger os animais, uma vez que, o parágrafo terceiro do citado artigo estabelece que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes desse órgão, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

A evolução normativa, ainda pode ser verificada quando da opção do legislador por uma disposição detalhada as práticas consideradas maus tratos. Logo, é possível verificar as condutas típicas ao longo da leitura do extenso art. 3º. Para uma melhor análise do dispositivo, é possível a divisão dos parágrafos de acordo com a conduta praticada contra o animal.

De forma pioneira, o artigo estabelecia que se consideravam maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. A partir da técnica de interpretação sistemática da norma, correlacionado o disposto no artigo anterior, veda-

se a prática inclusive no âmbito da propriedade privada. Logo, ainda que não inserido em situação de lar, os animais possuíam garantias específicas.

Sabe-se que durante muito tempo o deslocamento e as condições físicas que os animais eram submetidos feriam diretamente seus direitos. Visando coibir essa prática, a citada norma inova, em seu art. 3º, III, ao considerar que também são considerados maus tratos manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz.

Apesar da época da redação, a força motriz ainda era um importante instrumento de trabalho, principalmente das atividades campesinas, o art. 3º, IV, tenta dispor um limite para a utilização dos animais para a destinação de atividades específicas ao considerar maus tratos o ato de:

Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo. (BRASIL, 1934, p. 01).

Ainda no âmbito da vedação aos maus tratos, houve uma descrição das ações que configuram diretamente a prática de maus tratos. Na realidade, o legislador descrevia situações de agressões físicas que, por sua natureza, já lesam os direitos dos animais e comprometem diretamente a integridade desses.

Dentre tais práticas, destacam-se alguns dos parágrafos do art. art. 3º, III, como:

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; (...)XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;(BRASIL, 1934, p. 01).

Outro dispositivo fundamental é a consideração de que o castigo corporal pode ser ainda mais cruel quando atinge diretamente as partes vitais do corpo do animal. Nesse sentido, o art. 8º dispõe que “consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas”.

Quando da análise do Decreto nº 24.645/34, ainda é possível verificar a intenção do legislador de estabelecer condições mínimas para o exercício da atividade de tração pelos animais. Em momentos, o legislador aponta situações que seriam excessos, principalmente, quando da utilização de animais em serviços de carroça.

Sabe-se que a natureza dessa atividade, por si só, já é prejudicial a saúde e a integridade dos animais. Todavia, a exemplo do disposto no art. 7º que estabelece o limite da capacidade de peso a que o animal deve ser submetido, existem outros pontos em que se buscava amenizar, se é que é possível, o sacrifício desses seres no exercício dessas atividades.

O Código Penal de 1940, por sua vez, em sua redação original não trouxe, de forma expressa, a vedação e, por consequência, sanções penais aos crimes de maus tratos contra os animais. Apenas com as novas necessidades sociais, que demandam reformulação dos documentos normativos, esse dispositivo passou a estabelecer como crime a prática de receptação de animais.

Quando da construção do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a questão relacionada aos animais foi retratada sobretudo objetivando a proteção da integridade física de terceiros e de seus bens. Apenas no art. 64 é que o animal de fato é tutelado, quando o legislador dispõe que:

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.º 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.º 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Logo, quando em comparação com as normas e sanções estabelecidas pelo o Decreto nº 24.645/34, percebe-se que houve uma ampliação da pena para aqueles que pratiquem atos de crueldade contra animais. Apesar de ainda ser uma tutela reduzida, a Lei de Contravenções Penais é considerada mais um marco normativo em relação a tutela dos direitos dos animais.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 5.197, 03 de maio de 1967, os animais silvestres passam a receber um tratamento específico em relação a situações que envolvam caça e a apreensão. Trata-se de uma lei, que em seu fim, objetiva proteger os animais na perspectiva de integrarem o patrimônio e identidade nacional. De fato, a norma traz poucas contribuições para a vedação dos maus tratos aos animais (SILVA, 2017).

Destaquem-se as contribuições do Decreto-Lei n.º 6.638, 08 de maio de 1979, que estabelece os parâmetros para a utilização dos animais em fins de pesquisa científica. Ainda que a norma possua um cunho de tutelar a manipulação de animais enquanto objetos de pesquisa, é fundamental para reconhecer que, ainda que para fins técnicos e instrumentais, deve-se respeitar um mínimo de integridade desses seres. Com as novas necessidades da comunidade científica a da importância de maiores garantias a tutela animal, a norma foi revogada. Atualmente, o ordenamento jurídico nacional possui um conjunto que estabelecem os limites da utilização dos animais para fins de pesquisa.

No âmbito do Direito Internacional, destaca-se a Declaração Universal Dos Direitos dos Animais, de 1978, que entre outras regras, estabelece que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. A contribuição dessa norma é trazer uma igualdade para as espécies animais. Logo, basta apenas a condição natural de ser animal para ser sujeito dessa tutela normativa.

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 2º da mencionada Declaração que dispõe:

- a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (UNESCO, 1978, p. 02).

A real modificação sobre as normas de proteção animal ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a estabelecer a necessidade de construção de normas infraconstitucionais que disponham sobre a matéria e promovam a concretização da garantia da proteção aos animais.

3 APlicabilidade e Eficácia das Leis de Proteção aos Animais Vigentes no Brasil de Acordo com o Entendimento da Doutrina.

Desde tempos remotos os seres humanos tem mantido um vínculo de dependência com algumas espécies de animais, sendo esta dependência baseada principalmente no uso do animal para satisfação das necessidades de subsistência dos humanos. (LIMA, 2008). Sob o manto antropocêntrico o homem tem-se colocado

superior às demais espécies. O antropocentrismo reforça e apóia uma suposta idéia de supremacia do ser humano sobre todos os outros seres (KURATOMI, 2011).

Tradicionalmente, a espécie humana ao longo dos anos tem submetido a natureza às suas necessidades e imposições, tendo sempre em vista o desenvolvimento econômico, o seu próprio bem-estar, alimentação e entretenimento. (LIMA, 2008). Dessa forma, o bem-estar humano tornou-se justificativa para a utilização desmedida e desregulada dos animais em experimentos de laboratório, em práticas esportivas cruéis ou como instrumentos de trabalho (SINGER, 2008).

O direito dos animais compreende um movimento de longa data, que tem por objetivo principal a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos. Para os defensores dos animais o simples uso humanitário dos mesmos não é a solução para a problemática do sofrimento animal; busca-se, na verdade, inclusão dos mesmos no conceito de moralidade, de maneira que tenham a mesma consideração e respeito que é destinado a todos os seres humanos (TINNA, 2008).

O início da defesa dos animais começou a se desenvolver por volta do século XIX quando pensadores passaram a defender a capacidade racional de se comunicar, de sentir dor, e até mesmo a inteligência dos animais, capacidades estas que na época eram contestadas e hoje já não são mais objetadas (RODRIGUES, 2013). Hoje em dia existem diversas leis e organizações que amparam os animais, e para dar suporte a elas existem os órgãos públicos e as organizações não governamentais (ONGs).

Um exemplo disso foi dado pela França, quando em 2014 o Parlamento Francês alterou o Código Civil e passou a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, seres que tem sentimentos.

Os animais são possuidores de direitos inatos além dos conferidos por lei; possuindo direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. Deve-se ter em mente que os animais são seres sencientes, e como tal são capazes de sentir prazer e dor, sendo, portanto, merecedores de igual consideração, comparando-se à espécie humana (KURATOMI, 2011).

Apesar dos direitos a eles conferidos, há muita resistência por parte da sociedade em reconhecê-los. A cultura enraizada no pensamento antropocêntrico adota os animais como coisas, meros objetos de direito, não reconhecendo seus valores próprios; sendo tratados ainda como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário (SINGER, 2008).

Ainda assim, no Brasil, inúmeros são os casos de denúncia de maus tratos aos animais que chegam ao conhecimento público. Tratam-se de ações que estão para além da simples indiferença humana ou desprezo para com os animais e configuram-se violações diretas a integridade física desses seres (SILVA, 2017). Tais situações possuem disciplina específica e devem ser verificadas nas normas vigentes.

Nesse sentido, houve a adição do art. 180-A A Lei 13.330, que dispõe da seguinte forma:

Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 2016, p. 01).

O constituinte originário reconhece a necessidade de proteção aos animais como uma matéria de fundamental valor para a construção do Estado Democrático Brasileiro. Nesse sentido, quando da redação do art. 225 da CFRB/88 estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(BRASIL, 1988, p. 01).

A norma constitucional atribui um mínimo de direitos aos animais, ou seja, o de não submeter seres sencientes a tratamentos crueis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie, comando este assimilado pela Lei Federal n. 9.605/98, ao criminalizar a conduta daqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais em seu art. 32 que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º In corre nas mesmas péas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ademais, a norma ainda estabelece a responsabilidade para terceiros que agirem, por omissão, e até mesmo a pessoas jurídicas que possuam práticas em desacordo com a tutela dos animais. Logo, o art. 2 da mencionada Lei 9.605/98, estabelece:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de

outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1988, p. 01).

Analizando o dispositivo acima, Silva (2017) leciona que apesar de ser essencial tal disposição normativa, o atual problema do ordenamento jurídico brasileiro é criar mecanismo que garantam a fiscalização das atividades consideradas maus tratos.

Atualmente, a referida Lei é objeto de Projeto de Lei nº 27 de 2018 que objetiva modificar a redação do citado art. 32 e estabelecer um aumento da sanção penal que passará a vigorar, se aprovado, da seguinte forma:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II – interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. (BRASIL, 2018, p. 03)

Justificando a alteração normativa, a posposta traz o argumento de que o projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos (BRASIL, 2018). Ou seja, o próprio legislador reconhece a carência de eficácia normativa que sofrem as normas que tutelam a integridade dos animais.

Ademais, a ampliação ainda é justificada, pelo fato de que, os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. (BRASIL, 2018). Logo, é essencial a intervenção da racionalização humana para garantir sua proteção e integridade física.

Todavia, para além dos critérios racionais estabelecidos na norma, o legislador reconhece que os crimes de maus tratos estão ligados a sanções penais mais leves. Nesse sentido a ampliação da penal no citado Projeto de Lei é justificada da seguinte forma:

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou media, de acordo com o art. 33 do Código Penal. (BRASIL, 2018, p. 03).

Trata-se assim de um instrumento que objetiva o combate as práticas de maus tratos e a ineficiência da aplicabilidade das normas anteriores e da fiscalização do Estado. Ademais, o legislador ainda reconhece a alteração deve ser vista como a única maneira para que tais crimes sejam evitados. É o empenho da sociedade, que

não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas (BRASIL, 2018).

Atrelado aos limites punitivos, a ineficácia da norma também deve ser analisada a partir dos critérios sociais. Nesse sentido, lembra Martinhago e Magalhães (2019) que a ausência de conhecimento do responsável quanto aos cuidados essenciais para com o animal, como alimentá-lo, ter cautela com o espaço onde este permanece e atenção às necessidades fisiológicas e psicológicas.

No sentido acima, Mantovani (2015) leciona que:

Nós fazemos algumas palestras em cidades do interior, seja em qualquer estado, quando você fala para as pessoas, seja em um grupo pequeno ou grande, que existem leis de proteção animal as pessoas acham que essas leis não existem. A população não sabe que essas leis existem. (MANTOVANI, 2015, p. 01)

Ou seja, deve-se pensar que os crimes de maus tratos aos animais podem estar ligados diretamente a uma noção de descaso da humanidade para com esses seres e, principalmente, de uma certa crença de que não há de fato interesse ou mecanismos para que o Estado fiscalize tais práticas no cotidiano das relações sociais (SILVA, 2017).

Objetivando contribuir para a resolução da ineficácia normativa que visam coibir os maus tratos aos animais, Mantovani (2015) sugere que seja elaborado um comunicado para informar aos municípios quais são as leis de proteção dos animais. Logo, para além dos critérios normativos, deve-se pensar em possibilidades de intervenção na realidade social.

Outro ponto de recorrente discussão sobre a proteção animal é seu tratamento pelo Código Civil de 2002 que dispensa aos animais, ainda, o tratamento de coisa para fins das relações civis. O Projeto de Lei 6.799/13 objetiva a modificação no status do animal nesse documento normativo que passará a ocupar a posição de ser ciente.

A mesma fundamentação também foi utilizada no corpo do mencionado Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 que no corpo de sua ementa dispõe que

Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais. (BRASIL, 2018, p. 03).

É verdade que a ampliação da punição como forma de aumentar a eficiência das normas de tutela dos animais é objeto de inúmeras críticas das doutrinas Brasileiras. Todavia, lembra a redação do PLC 28/218 que não quer comparar animais a bens e, portanto, passíveis do mesmo tratamento jurídico, posto que, os animais não

humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 1988).

Diante de tais fatos, a questão dos maus tratos aos animais vem sendo constante objeto de matéria a serem apreciada pelos Tribunais brasileiros. Assim, a reflexão sobre a matéria também é feita pelos representantes do Poder Judiciário.

4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS AOS CRIMES DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.

A evolução das interações entre homens e animais ocasionou modificação nas normas jurídicas, como decorrência, matérias contendo os limites da intervenção humana face ao animal são objeto de julgamentos pelos Tribunais brasileiros.

Dentre os casos de repercussão de âmbito nacional, destaca-se o julgamento do REsp 1.389.418, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que analisou a possibilidade da manutenção do Papagaio Leozinho com sua Tutora, uma idiosa de 70 anos. O animal estava inserido em situação de lar a mais de 17 anos.

No âmbito da decisão acima, o Tribunal verificava a apreensão do animal pela autoridade competente e as possíveis responsabilizações da tutora a partir da retirada do lar. A respeito verifica-se a ementa:

APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. (STJ, 25017, p. 01).

No julgamento acima, a análise da prática de maus tratos, configurada por uma possível retirada no animal do seu habitat, foi desconsiderada pela Corte que decidiu pela a devolução do animal. Cumpre lembrar que essa decisão foi decorrência da análise das especificidades do caso concreto. Inclusive, o Ministro OG Fernandes, Relator do caso, frisa que:

O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais

argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. (STJ, 25017, p. 07).

Importante julgamento sobre a perspectiva da prática de crimes de maus tratos aos animais ocorreu quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, a qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente e considerou a proibição da vaquejada afim de garantir a proteção dos direitos dos animais. Assim, dispõe a ementa da decisão:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Objetivando ratificar sua decisão, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que se trata de uma questão de proteção a integridade física do animal, uma vez que, laudos veterinários de animais submetidos a vaquejadas apontam para a ocorrência de fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

A mesma matéria também foi apreciada através ADI 5728 que se sustentava que a prática esportiva ocasionava uma lesão ao núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no artigo 225 (parágrafo 1º, inciso VII). A tese sustentada é que, para além do dano ao animal envolvido na prática, a ação ocasiona uma lesão ao direito coletivo de acesso ao meio ambiente estável.

Para além dos aspectos específicos discutidos nas ADI's acima, as decisões podem ser considerados marcos jurisprudenciais, uma vez que, afastam o direito a prática cultural conferida como um direito fundamental do individuo e concede uma tutela ao animal ao vedar a vaquejada por considerar que, ainda que seja um esporte, é uma ação considerada de maus tratos.

Ainda em 2017, Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC 393.747 não conheceu o pedido de Habeas Corpus para um homem que praticava

atos de maus tratos contra 3 (três) cavalos. Na fundamentação de sua decisão, o Ministro Relator Mussi, esclareceu que:

Assim, nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inherente à figura delitiva, como ocorrido in casu, em que foram evidenciados fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no arresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas.(STJ, 2018, p. 05).

A importância do julgamento acima se verifica pelo HC ser um dos principais instrumentos de tutela dos direitos fundamentais do indivíduo. Logo, ao afastar sua concessão face a configuração as práticas de maus tratos aos animais, o Tribunal ratifica a gravidade da prática de tais atos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos dos animais devem ser vistos como uma construção histórica e decorrentes das articulações de inúmeros segmentos sociais. Principalmente quanto a possibilidade da sua distinção de bens móveis nas normas civilistas. Apesar de ser de grande importância, tal modificação ainda precisa ser melhor estudada pela comunidade científica e jurídica.

A análise da construção normativa no ordenamento jurídico brasileiro foi fundamental para a solidificar a compreensão de que a prática de maus tratos deve ser fiscalizada por toda a sociedade e, especialmente, reprimida pelas autoridades competentes.

Apesar da ampliação da punibilidade não ser considerada a medida mais efetiva para coibir tal prática, seu aumento pode ajudar na diminuição da ocorrência dos casos. Todavia, é urgente que outras práticas sociais sejam desenvolvidas a fim de minimizar essas ocorrências, a exemplo de engajamento das escolas no sentido de orientar os estudantes, desde os primeiros anos, da importância de se respeitar o meio ambiente onde estão compreendidos a flora, além dos animais selvagens e domésticos, apontando-os como seres sencientes.

Por fim, cabe ressaltar que urgem boas e éticas práticas de educação que apontem os limites da ação humana em relação aos animais como importante

ferramenta a ser utilizada por aqueles que compõem a gestão pública, reduzindo a incidência da prática de desrespeito e maus tratos aos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 27 de 2018. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714454. Acesso em: de 15 de out. de 2019.

_____. Senado Federal. **Código Civil de 1916**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Decreto-Lei nº24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 10 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>.: Acesso em: 25 out de 2019.

_____. Decreto-Lei n.º 5.197, 03 de maio de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 07 de maio de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 25 out de 2019.

_____. Decreto-Lei n.º 6.638, 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da viviseção de animais e determina outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 08 de maio de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 25 out de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 25 out de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 13.330, 02 de agosto de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 02 de agosto de 2016. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13330.htm. Acesso em: 25 out de 2019.

_____. **Lei das Contravenções Penais de 1941**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Projeto de Lei n.º 4.564, de 2016. Define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1441364.pdf>. Acesso em: 25 out de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Pleno). REsp 1.389.418. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Agravado: Isaura Dantas. Relator Ministro Og Fernandes. **Lex**: jurisprudência, Brasília, 21 de nov. de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638197&num_registro=201302113244&data=20170927&formato=PDF. Acesso em: 15 de out. de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Pleno). HC 393.747. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Edir Rosa Lima. Relator Ministro Jorge Mussi**Lex**: jurisprudência, Brasília, 21 de nov. de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 15 de out. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 4983. Requerente: Procurador-Geral Da República. Intimado: Governador do Estado Do Ceará. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de agosto de 2015. Lex: jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal.(Tribunal Pleno). ADI 5728. Requerente: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal . Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 13 de junho de 2015. **Lex**: jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 03 nov. 2019.

LIMA, P.S. **Maus tratos contra animais** Curitiba: EdTuiti, 2014.

KURATOMI, V. A. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: EdFCJ, 2011.

MANTOVANI, Flávio. Desconhecimento dificulta proteção aos animais, **Portal Câmara e Justiça**, Brasília, 01 de out. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/471990-desconhecimento-dificulta-protecao-aos-animais-afirma-juiz/>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

MARTINHAGO, Sara Scandolara; MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva. A ineficácia das políticas públicas para o controle de animais de rua em Cascavel/PR, **Revista do Curso de Direito FAG, Caderno Dialogos e Interfaces**, 2019, p. 118-130. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5c8ff72c4bd7d.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

RODRIGUES, F.S.A. **Análise comparativa dos processos de entrada e saída de animais:** ONG animal x centro de controle de zoonoses. Natal: EdUFRN, 2013.

SINGER, P. **Liberdaçao animal.** 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008.

SILVA, T. M. S. **O direito dos animais:** um estudo do abandono no município de Campina Grande. Campina Grande: EdUEPB, 2017.

TINNA, C. A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais. **Portal Nossa Mundo**, 2008. Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html> Acesso em: 25 out de 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.** Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf. Acesso em: 01 de nov. 2019.